

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E
INTERNACIONAL

Liana Barbizan Tissiani

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO:
LEI 12.651/2012

PORTO ALEGRE
2014

LIANA BARBIZAN TISSIANI

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL
BRASILEIRO: LEI 12.651**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Especialista em Direito
Ambiental Nacional e Internacional pelo
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.**

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Trindade

PORTO ALEGRE

2014

LIANA BARBIZAN TISSIANI

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL
BRASILEIRO: LEI 12.651**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Especialista em Direito
Ambiental Nacional e Internacional pelo
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.**

Aprovada em 02 de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

AGRADECIMENTOS

Professor Gustavo Trindade, pela orientação deste trabalho.

Ades Sanches e Coordenação do Curso.

Colegas do curso de especialização.

Renato Aquino Záchia, grande mestre.

Carolina Camine, Daiane Andriollo e Gabriel Severo, pelo apoio e amizade.

Minha família.

“I should like to say two things, one intellectual and one moral. The intellectual thing I should want to say to them is this: When you are studying any matter, or considering any philosophy, ask yourself only what are the facts and what is the truth that the facts bear out. Never let yourself be diverted either by what you wish to believe, or by what you think would have beneficent social effects if it were believed. But look only, and solely, at what are the facts. That is the intellectual thing that I should wish to say. The moral thing I should wish to say to them is very simple: I should say, love is wise, hatred is foolish.”

Bertrand Russell

RESUMO

O Novo Código Florestal Brasileiro entrou em vigor em 25 de maio de 2012, revogando as Leis 4.771 de 1965 e 7.754 de 1989. Foi alvo de infindáveis debates que buscaram equilíbrio entre os interesses do setor rural e a preservação do meio ambiente. Por fim, resultou em notável flexibilização de normas de proteção ambiental, a exemplo do tratamento dispensado aos institutos da reserva legal e da área de preservação permanente. Decorridos dois anos da vigência do novo código, Lei 12.651/2012, entorno do qual muitas polêmicas foram levantadas, ainda restam dúvidas acerca de sua aplicabilidade, retroatividade, e outras questões. O presente ensaio visa descrever de forma objetiva as principais alterações do código, os principais impactos e apontar algumas dificuldades de aplicação e implementação. Além disso, oferece breve histórico da legislação florestal brasileira, compreendendo relatos sobre os Códigos Florestais de 1934 e 1965.

Palavras-chave: Legislação florestal. Proteção ao ambiente. Novo Código Florestal Brasileiro.

ABSTRACT

The New Brazilian Forest Code entered into force in May 25, 2012, revoking the Laws numbers 4,771 of 1965 and 7,754 of 1989. It has been the subject of endless debates which sought balance between the interests of the rural sector and the preservation of the environment. Finally, it resulted in remarkable flexibility of environmental protection standards, as the example of the treatment given to legal reserve institutes and permanent preservation area. After two years of validity of the new code, Law 12,651/2012, around which many controversies have been raised, there are still doubts about its applicability, retroactivity, and other issues. This essay aims to describe objectively the main amendments to the code, the main impacts and to point out some difficulties of its application and implementation. Moreover, it offers a brief history of the Brazilian Forest Legislation, including reports on Forest Codes from 1934 and 1965.

Keywords: Forest Legislation. Environment protection. New Brazilian Forest Code.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC: Academia Brasileira de Ciências

APPs: Áreas de Preservação Permanente

CAR: Cadastro Ambiental Rural

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

EIA: Estudo de Impacto Ambiental

GAEMA: Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo

PFNM: Produtos Florestais Não Madeireiros

PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável)

PRA: Programa de Regularização Ambiental

PSS Plano de Suprimento Sustentável

RIMA: Relatório de Impacto Ambiental

RL: Reserva Legal

SBPC: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência

TACs: Termos de Ajustamento de Conduta

TC: Termo de Compromisso

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO.....	10
1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA	12
1.1. Código Florestal de 1934	Erro! Indicador não definido. 2
1.2. Código Florestal de 1965	14
1.3. Proposta de Alteração	Erro! Indicador não definido. 17
2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012	20
2.1. Áreas de Preservação Permanente.....	20
2.2. Banhados são Áreas de Preservação Permanente?.....	24
2.3. Reserva Legal.....	25
2.4. Áreas Rurais Consolidadas.....	27
2.4.1 Áreas Rurais Consolidadas em APPs.....	27
2.4.2 Áreas Rurais Consolidadas em RL.....	29
2.5. Silvicultura.....	29
3 IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.651/2012	33
4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	Erro! Indicador não definido. 34
5 CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	367
ANEXO A - DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012	40
ANEXO B - DECRETO N 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014	46

INTRODUÇÃO

O novo Código Florestal Brasileiro está em vigor desde 25 de maio de 2012. Após infindáveis discussões e polêmicas em torno do que seria o resultado da conciliação de interesses que permeiam a proteção ambiental e a valorização da agricultura, e passados dois anos de sua aprovação, ainda restam dúvidas acerca de sua aplicabilidade, retroatividade, e outras questões.

Foi amplamente criticado por estabelecer padrões de proteção inferior às áreas de Reserva Legal e às áreas de preservação permanente. E, ainda, por desconsiderar as manifestações de importantes instituições científicas do país.

A Academia Brasileira de Ciências (ABC) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) constituíram um Grupo de Trabalho, formado inclusive por representantes de diversas instituições científicas do país, com a finalidade de realizar ponderações de forma a embasar cientificamente o diálogo a respeito do novo código. O grupo formulou documentos com dados e argumentos técnico-científicos que subsidiaram as discussões em torno das mudanças no Código Florestal de 1965 propostas no substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876/99.

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana (art. 225, *caput*). “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 1988).

E, ainda, tem como um princípio constitucional implícito, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, a proibição de retrocesso (SARLET, FENSTERSEIFER, 2010, p. 41). Este princípio tem como fundamento constitucional, entre outros, o princípio da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

O Brasil, segundo Ellovitch e Valera (2013, p. 5), tornou-se o primeiro país democrático a legislar um retrocesso na regulamentação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, referindo-se à Lei 12.651/2012.

Em virtude disto, em 2013, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin nº 4.903) para suspender os efeitos dos dispositivos que considera impor restrições à proteção das áreas de preservação permanente, por entender que alguns dispositivos da Lei 12.651/2012 contrariam o disposto nos artigos 5º, *caput*, 186, I e II e 225 da Constituição Federal.

Entende-se que as alterações trazidas pela Lei 12.651/12, a qual alterou as Leis 6.938/81 e 9.393/96 (no que se refere à servidão ambiental), e 11.428/06 e revogou as Leis nº 4.771/65 (que instituiu o código florestal de 1965), 7754/89 (que estabelecia medidas de proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios) e a MP 2.166-67/01 (a qual alterou e acresceu dispositivos à 4.771), fragilizaram a recuperação de processos ecológicos essenciais, tornaram vulnerável a integridade dos atributos de áreas de preservação permanentes e de reservas legais. Algumas delas apresentaram leniência no dever de reparar o dano ambiental, ferindo o art. 225, §§1º e 3º da Constituição Federal.

Em virtude disso, o presente estudo faz uma abordagem geral, relatando as transformações que o código florestal trouxe e alguns aspectos técnicos. O texto não tem, naturalmente, a pretensão de esgotar o assunto, pois muitos temas não foram abordados. Objetiva-se elencar as principais alterações e consequentes impactos e dificuldades de aplicação, assim como elucidar algumas questões técnicas acerca do tema.

1 BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL BRASILEIRA

1.1. Código Florestal de 1934

O Brasil dispõe de uma legislação com vistas à proteção das florestas do território nacional desde a edição do Decreto 23.793 de 23 de janeiro de 1934, o qual aprovou o Código Florestal. Este importante instrumento, conhecido como o primeiro código florestal brasileiro, estabeleceu diretrizes para a exploração florestal, dispôs sobre infrações florestais e apresentou notável avanço ao classificar as florestas a serem protegidas em quatro categorias com finalidades distintas e diferentes regimes de exploração.

Embora a preocupação com a conservação das florestas em território nacional possa ser identificada antes mesmo da elaboração do primeiro código florestal brasileiro (por meio de dispositivos instituídos ainda no período Brasil Colônia), os dispositivos criados à época não tinham como objetivo principal a proteção do meio ambiente – o que pode ser observado também no código de 1934 -, e sim a manutenção de alguns recursos naturais muito explorados, a exemplo do pau-brasil.

Não obstante a intenção de regulamentar a exploração madeireira, a criação do código de 1934 trouxe outros aspectos importantes dignos de nota. Em se tratando da exploração das florestas (capítulo III), o código abordou a exploração não só de produtos madeireiros, como também de alguns produtos não madeireiros. São exemplos de produtos florestais não madeireiros: exsudatos (látex, resinas, gomas), frutos, castanhas, fibras. Hoje, é conhecida a importância do uso múltiplo dos recursos florestais, principalmente dos PFNM, pois configuram alternativas comerciais, sociais e ecológicas viáveis (SANTOS et al., 2003, p. 216).

O código em comento estabeleceu, também, as “florestas protetoras”, semelhante ao que hoje denominamos área de preservação permanente, que almejaram assegurar a conservação de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas). As florestas protetoras constituíam uma das quatro categorias da classificação das florestas prevista no código, sendo as demais: florestas remanescentes, modelo e de rendimento.

Além disso, foi instituída uma área mínima da propriedade que deveria ser mantida coberta por floresta, equivalente ao que conhecemos hoje como Reserva Legal. O artigo 23.º determinava que os proprietários devessem manter 25% da área de sua propriedade com a cobertura de floresta, a chamada “quarta parte”.

Cabe destacar, também, a importância do art. 2º ao mencionar que os dispositivos de tal diploma normativo são aplicáveis também a outros ecossistemas, não apenas aos florestais.

“Art. 2º Aplicam-se os dispositivos deste código assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem.”

Esta redação permanece, em parte, no código atual:

“Art. 2o As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.”

Com isso, os ecossistemas campestres, por exemplo, receberam certo nível de proteção, ainda que incipiente.

Chama a atenção, também, a preocupação com a flora epifítica, presente nos artigos 22.º e 30.º; responsável por grande parcela da diversidade de florestas tropicais (GENTRY; DODSON, 1987). Epífitos ofertam água, nutrientes, microhabitats, abrigo, alimentação e sítio de reprodução para inúmeras espécies animais e vegetais, contribuem para a diversidade dos ecossistemas e ainda, considera-se eles possam atuar como indicadores bióticos de mudanças climáticas globais (NADKARNI, 1992, p. 140), pois apresentam uma dependência, praticamente exclusiva, das condições atmosféricas.

E ainda, a preocupação com ambientes sensíveis, como taludes, margens de cursos d’água, lagos e estradas de rodagem. Para estes ambientes não foram estabelecidas distâncias mínimas de proteção, à exceção das estradas de rodagem em que o decreto previu proibição de supressão de árvores em uma faixa de 20 m de cada lado (art. 32).

Em discussões recentes a respeito dos códigos de 1965 e 2012 no que concerne à competência para legislar sobre florestas, diversos autores defendem a posição de que este

último, ao estabelecer metragens fixas para áreas a serem protegidas, vai de encontro ao que reza o §1.º do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e seu art. 1.ºA:

“§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.”

Já o Código de 1965, que estatuiu uma série de normas tanto gerais como específicas, o fez por estar vigente à época da Constituição de 1946, que dava competência plena à União para legislar sobre florestas, explica Mukai (2013, p. 4).

Mukai (2013) citando Torres (2011) cita o código de 1934 como exemplo, por tratar-se de norma que definia as áreas a serem preservadas sem estabelecer metragens.

Por fim, este diploma normativo, distante de ser ideal, trouxe alguma contribuição, atendeu à necessidade de regulamentar a exploração madeireira, como dito; contemplou alguns aspectos ambientais relevantes, em um período no qual a preservação do meio ambiente era desconsiderada e foi precursor do Código Florestal de 1965, abordado no próximo item.

1.2. Código Florestal Federal de 1965

Em 1965 foi editado o segundo Código Florestal brasileiro, intitulado “Novo Código Florestal”, o qual adveio pela Lei Federal 4.771, de 1965, substituindo o anterior Código de 1934. Definido por Antonio Hermann Benjamin (2000, p. 21) como uma lei, em tudo e por tudo, verdadeiramente revolucionária e, por isso, incompreendida, o código foi aceito em um período tal, sem a força do ambientalismo, sem lançar mão de reprodução de modelos de outros países, e por sua complexidade, entre outras questões, mostrou-se inaplicável.

Antonio Herman Benjamin explica o caráter revolucionário do código e sua incompreensão em três esferas. Em se tratando do plano cultural, vimos uma lei completa e

abrangente que visava preservar a flora de um país cuja história se mostrou alicerçada em uso irracional de recursos, em especial, das florestas.

Na esfera política, estranha a promulgação de um diploma com tais características e instrumentos como iniciativa de um Poder Executivo militarmente ocupado, acusado de graves violações de direitos humanos, e, ainda de acordo como autor, sob os olhos atentos de um Congresso dominado por representantes de uma poderosa oligarquia rural.

No plano Jurídico, o código surgiu sem apoio do ambientalismo moderno, não se limitou a esquemas formais importados de outros países, o que mostra a feição inovadora manifestada pelo legislador nacional.

A Lei 4.771 foi promulgada em 1965 e modificada posteriormente por outros instrumentos legais. Teve alguns de seus dispositivos alterados na década de 80, nos anos 1986 e 1989, por meio das Leis federais nº 7.511 e 7.803. Aquela conferiu nova redação ao artigo 2º da Lei nº 4.771 que passou a vigorar com ampliação das faixas marginais ao longo dos cursos d'água. A segunda, da mesma forma, ampliou a largura das APP's ao longo dos cursos d'água e, ainda, determinou a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel da Reserva Legal.

Nos anos seguintes, a Medida Provisória 1.511 de 25 de julho de 1996 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771 e dispôs sobre a proibição da expansão da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas em propriedades rurais localizadas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste. Além disso, ampliou o percentual de proteção mínimo, onde não se admitia corte raso, para 80% onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais.

Em 24 de agosto de 2001, a MP 2.166-67 alterou os arts. 1º, 4º, 14º, 16º e 44º e acresceu dispositivos à Lei nº 4.771 no que concerne ao aumento de 20 para 35% o percentual de Reserva Legal na propriedade rural situada em área de cerrado na Amazônia Legal, sendo 15% daqueles, passível de compensação em outra área,—desde que localizada na mesma microbacia e averbada.

Ainda no que se refere às alterações feitas pela MP acima mencionada, o Código Florestal definiu em seu art. 1º, § 2º, inciso II, as Áreas de Preservação Permanente como:

“área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

Tal definição representa expressivo avanço ao considerar de Preservação Permanente a área, isto é, a zona ripária, independente da existência física de florestas ou outras formas de vegetação natural (LIMA; ZAKIA, 2006, p. 82; TRINDADE, 2010, p. 69). Isto mostra que o objeto de proteção são os serviços ambientais desempenhados pelo ecossistema ripário (LIMA; ZAKIA, 2006, p. 82).

Importa ressaltar as resoluções 302 e 303 do CONAMA que, haja vista a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às APPs, estabeleceram parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente e às áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais.

As modificações apontadas buscaram acompanhar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, de forma a ampliar os níveis de proteção, seja dos institutos de RL e APP, ou pela proibição de conversão de áreas com cobertura florestal em áreas agrícolas. Além disso, é consenso que aquelas contemplaram os conhecimentos científicos até então disponíveis (SBPC, 2011, p. 4).

No entanto, foram vistas como entrave ao desenvolvimento e à expansão da fronteira agrícola, iniciando-se pressão política no sentido de reduzir o rigor do Código Florestal.

A respeito do projeto de conversão proposto pelo Deputado Moacir Micheletto, em uma tentativa de reforma do Código Florestal (desde que a Medida Provisória alterou a redação da Lei em 1996), e levado à discussão na Comissão Mista do Congresso Nacional, no dia 08.12.1999, Antonio Benjamin (2000) assevera que:

“estamos prestes a alterar profundamente uma lei, não para aperfeiçoar seus mecanismos, mas, muito ao contrário, para mutilar o instrumental que, em tempos mais recentes, lhe deu vida, operosidade e respeitabilidade”.

Tal projeto previa alterações nos institutos Reserva Legal e APPs, assim como o projeto de alteração aprovado pela Câmara em 2010.

Compartilha de semelhante opinião, Aziz Ab'Sáber, renomado pesquisador especialista em geomorfologia e assuntos referentes ao meio ambiente, ao orientar que qualquer tentativa de mudança no Código Florestal deveria ser conduzida de forma a:

“envolver o sentido mais amplo de um Código de Biodiversidades, levando em conta o complexo mosaico vegetacional de nosso território. Enquanto o mundo inteiro trabalha para a diminuição radical de emissão de CO₂, o projeto de reforma proposto na Câmara Federal de revisão do Código Florestal defende um processo que significará uma onda de desmatamento e emissões incontroláveis de gás carbônico, fato observado por muitos críticos em diversos trabalhos e entrevistas”.

1.3. Proposta de Alteração

O Projeto de Lei nº 1876 de 1999 que dispõe sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, exploração florestal e revoga a lei n. 4.771, de 1965, proposto pela Câmara, alterava de maneira substancial tais institutos do Código Florestal Federal de 1965.

O referido projeto foi aprovado no Senado por meio de substitutivo e encaminhado à Câmara dos Deputados. Designada por esta, a Comissão Especial destinada a proferir parecer aprovou o Substitutivo do Projeto de Lei nº 1876/99 em julho de 2010.

Por fim, a Presidente da República sancionou o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados com vetos, que foi convertido na Lei Ordinária nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (DOU 28/05/12 PÁG 01 COL 01); e a edição da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012 que, posteriormente, foi convertida na Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012, cujas disposições foram inseridas na 12.651/12.

Pode-se dizer que a motivação que levou à alteração do código de 1965 foi a busca pela conciliação de interesses que permeiam a proteção ambiental e a valorização da agricultura. A Lei 4.771/1965 era passível, sim, de alterações que resultassem em sua melhor formatação. As alterações subsequentes das propostas de reformulação do Código Florestal resultaram em importantes avanços para o país, a exemplo da Medida Provisória 2.166/2001, já comentada.

Diversos autores defendiam a necessidade de alteração do Código Florestal de 1965, haja vista as inúmeras inserções e alterações já sofridas ao longo do tempo, sua complexidade e inaplicabilidade. Elenca, ainda, Silveira (1999), a falta de adaptação deste diploma legal às novas bases do federalismo, relativamente às competências administrativa e a legislativa inscritas na Constituição de 88; aos novos mecanismos de prevenção do dano e o estudo do impacto ambiental, fundados no EIA/RIMA e no papel que deve desempenhar o poder público em relação à proteção do meio ambiente, tendo em vista o art. 3.º, § 1.º; e, por fim, ao reconhecimento de mecanismos que estimulem a participação da sociedade na preservação das florestas e demais formas de vegetação.

Metzger *et al.* (2010), Aziz Ab'Sáber (2010, p. 332), Metzger (2010, p. 6) também defendiam a elaboração de uma versão atualizada e aprimorada do Código, contemplando mudanças socioeconômicas, ambientais, e, principalmente os avanços recentes da ciência.

No entanto, a proposta expôs a flexibilização de normas de proteção ambiental. Inovou, positivamente, quando propôs incentivos econômicos à conservação, prevendo o Pagamento por Serviços Ambientais.

“I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente.”

Para a Procuradoria-Geral da República, em ADI proposta, o projeto de lei sobre a alteração:

“Ignora a clara diretriz constitucional sobre o tema da proteção ambiental, bem como os explícitos mandamentos constitucionais a respeito da garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o processo legislativo foi dominado por propostas que tinham como pano de fundo um único objetivo: desonerar os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e, ainda, "anistiar" ilegalidades antes cometidas.”

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, a pressão política no sentido de reduzir o rigor do tratamento legal dispensado pelo Código Florestal aos institutos da reserva legal e da área de preservação permanente não é novidade nos cenários políticos estadual e federal, tendo em vista a relação direta existente entre a redução da amplitude de tais institutos e o maior aproveitamento econômico da área rural para as atividades de agricultura ou pecuária. Esta

relação deu espaço a um debate polarizado acerca do novo código florestal, o que é comum a certos conflitos ambientais.

Assim, dois discursos antagônicos emergiram: a valorização da agricultura defendida pelos “ruralistas”, e a preocupação com as consequências ambientais que a alteração do código poderia acarretar, sustentada pelos “ambientalistas”.

A despeito da criação dessas duas frentes que, a meu ver, tornaram o debate demasiado maniqueísta como define Trindade (2010, p. 49) entre “ruralistas” e “ambientalistas”, dificultando uma análise imparcial e abrangente de todas as questões concernentes às mudanças que a proposta sugeria, representantes de diferentes segmentos da sociedade brasileira buscaram contribuir, em especial, a comunidade científica.

Diversos estudos foram realizados no intuito de fomentar o debate e corroborar com dados estatísticos, questões técnicas e jurídicas que deveriam ser contempladas no código em análise (SBPC, 2011; METZGER, 2010; TRINDADE, 2010; PIZZUTTI, 2011).

Assim como todo o arcabouço preexistente de artigos científicos que avaliaram os impactos das possíveis alterações do código florestal (AB’SÁBER, 2010; TOLEDO *et al.*, 2010; FONSECA; NUNES-SILVA, 2010; DEVELEY; PONGILUPPI, 2010; FREITAS, 2010; RIBEIRO; FREITAS, 2010; CASATTI, 2010; GALETTI, 2010; TUNDISI; MATSUMURA-TUNDISI, 2010; MARQUES *et al.*, 2010). Com isso, as alterações poderiam ser feitas de maneira menos especulativa e à luz de conhecimento científico já disponibilizado.

2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012

2.1. As Áreas de Preservação Permanente Ripárias

As áreas de preservação permanente tiveram sua definição apresentada no art. 1º, § 2º, inc. II, do Código Florestal Federal de 1965. A definição, cuja redação foi incluída pela Medida Provisória nº 2.166-65, de 2001, considerava área de preservação permanente, aquelas áreas cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Foram elencadas nos arts. 2º e 3º da mesma Lei.

O Código Florestal de 1934 foi o precursor na concepção de áreas protegidas, ao tratar das “florestas protectoras” em seu art. 4º, como já mencionado. Tais florestas, consideradas de “conservação perenne”, tinham por finalidade conservar o regime das águas, fixação de dunas, assim como evitar erosão, etc. Assemelhavam-se às posteriormente estabelecidas “APPs”.

Em 18 de julho de 1989, as APPs localizadas ao longo de cursos d’água tiveram seus limites marginais aumentados e sua aplicação em áreas urbanas ratificada. Em 2001, o código teve sua redação alterada pela MP 2.166-65, e, em 2002, os parâmetros, definições e delimitações daquelas constantes nas resoluções 302 e 303 do CONAMA. No Código atual, teve seu conceito mantido (art. 3º, inc. II), mas foi alvo de sensíveis alterações.

As metragens das faixas marginais preserváveis ao longo dos cursos d’água foram mantidas; variam de trinta a quinhentos metros, de acordo com a largura do curso d’água. Entretanto, tiveram seu referencial de demarcação alterado. De acordo com a Resolução CONAMA nº 303/2002, as APPs em faixas marginais deveriam ser medidas a partir do nível mais alto, isto é, o nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d’água perene ou intermitente. Já o novo código dispõe que devem ser medidas a partir da borda da calha do leito regular do curso d’água e não mais do seu nível mais alto. Esta alteração implica em considerável redução de áreas protegidas. A SBPC (2011) critica o significativo impacto desta

alteração pela perda de proteção em 60% das áreas inundáveis e o desaparecimento das APPs ciliares.

Apesar de retroceder neste sentido, cumpre destacar que a largura prevista mantém-se considerada mínima, exatamente para permitir sua ampliação, quando as peculiaridades de um determinado ecossistema a exigirem.

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP é possível nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 8.o, *caput*). Tais hipóteses foram compreendidas pelo código em seu art. 3º incisos VIII, IX e X.

O novo código prevê, em seu art. 4º, *caput*, que as áreas elencadas nos incisos seguintes, são de preservação permanente tanto em zonas rurais, como também em zonas urbanas. Em seu inc. I não faz distinção para estes ambientes, mas deixa claro que as faixas marginais de cursos d'água configuram áreas de preservação permanente apenas quando estes forem naturais. Depreende-se, portanto, que aqueles cursos d'água que sofreram retificações, canalizações ou desvios, comuns em áreas urbanas, podem ser tratados como “não naturais”?

A norma determina como APP a faixa marginal mínima de 30 metros em zonas urbanas (art. 4.o, I, a). Com isso, revoga o inciso III do art. 4º da Lei 6.766/79, Lei de Parcelamento de Solo Urbano (redação dada pela Lei nº 10.932/2004), o qual definia como faixa não edificável 15 metros ao longo de águas correntes, em áreas urbanas.

A faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água é mantida para fins de regularização fundiária de interesse específico dos assentados inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente não identificadas como áreas de risco (art. 65 § 2o). A regularização ambiental nestes casos é admitida por meio a aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

Ainda no que se refere ao inciso I, as margens de cursos d'água perenes e intermitentes são protegidas, sendo excetuadas aquelas que acompanham os efêmeros. As definições dos conceitos de cursos d'água perenes, intermitentes e efêmeros são estabelecidas

no Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012, no entanto, o GAEMA – Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo - alerta que a identificação dos cursos efêmeros exigirá esforços suplementares de instrução, e ampliará a margem de erro, pois as cartografias oficiais não identificam, via de regra, os cursos d'água efêmeros, correndo-se o risco de confundir intermitência com efemeridade.

A proteção se mantém para lagos e lagoas naturais e é ampliada para os corpos d'água com superfície superior a 20 hectares, com faixa mínima de 100 (cem) metros em zonas rurais; exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros. Em zonas urbanas deverão ser respeitados 30 (trinta) metros de faixa marginal mínima.

Houve notável flexibilização das metragens das APPs em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Para estes casos, a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais de lagos, lagoas e de cursos d'água naturais é prevista em larguras mínimas inferiores, proporcionais ao tamanho da propriedade, independentemente da largura do curso d'água.

As áreas marginais a corpos d'água (várzeas ou florestas ripárias) promovem vários serviços ambientais fundamentais tanto para as atividades agropecuárias, como para a qualidade de vida da sociedade, garantindo o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estas áreas, assim como a vegetação que as compõem, atuam no controle da qualidade da água pelo processo de filtragem física e biológica de sedimentos, nutrientes e poluentes, protegem as margens e o solo contra erosão (Lima; Zakia (2006) apontam que a erosão das barrancas dos canais chega a ser 30 vezes maior em zonas ripárias desprotegidas de vegetação). Além de preservar a paisagem, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, sendo fonte de alimento para a fauna, avifauna, ecossistema aquático.

Corroborando esse entendimento, Tundisi e Matsumura-Tundisi (2010, p. 74) acrescentam que áreas alagadas atuam como sistema tampão para controle de enchentes, redução de fósforo e nitrogênio, redução de metais pesados e toxinas de cianobactérias. Pela capacidade tampão que possuem, as áreas alagadas e as florestas ripárias reduzem a poluição do ar, do solo e da água, proporcionando serviços ambientais de alto valor ecológico, econômico e social.

Os mesmos autores alertam, ainda, quanto aos riscos da redução da proteção destas áreas para aumento de área agrícola, que, segundo eles, comprometerá no futuro a reposição de água nos aquíferos, a qualidade de água superficial e subterrânea com custos econômicos, perda de solo, ameaças à saúde humana e degradação dos mananciais exigindo sistemas de tratamento mais sofisticados e de custo mais elevado em contraposição ao papel regulador dos ciclos naturais realizado pelas florestas e áreas alagadas.

Em vista disso, existe consenso científico de que estas áreas precisam ser conservadas ou restauradas caso tenham sido degradadas, para que mantenham sua estabilidade e funcionalidade. Isto depende de uma série de fatores, inclusive a largura da faixa preservada.

Metzger (2010, p. 2) cita dados que indicam que larguras de 30 m seriam suficientes para as matas ripárias retirarem da água do lençol freático boa parte dos nitratos vindos dos campos agrícolas. Mostra trabalhos que consideraram a funcionalidade biológica dos corredores em função da largura e recomendam valores mínimos superiores a 100 m, e outros que sugerem que as APPs ao longo de rios deveriam manter pelo menos 200 m de área florestada de cada lado para que haja plena conservação da biodiversidade.

Os dados mencionados confirmam que corredores de apenas 30 m têm capacidade limitada de manutenção da biodiversidade. Portanto, o autor conclui que o conhecimento científico permite sustentar os valores indicados no Código Florestal de 1965 sobre as APPs próximas a cursos d'água, mas indicam a necessidade de expansão para pelo menos 50 m de cada lado do rio, independentemente do bioma, do solo ou do tipo de topografia.

A respeito deste assunto foi proposta a ADI nº 4903, pela Procuradoria-Geral da República, a qual requeria a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros artigos referentes às áreas de preservação permanentes, por violação do princípio constitucional do não retrocesso ambiental (art. 225 da CF).

Diante do exposto, verifica-se uma tentativa de adequação e flexibilização para pequenas propriedades, por meio de mudanças pautadas em critérios sociais. Isso tornou grandes extensões de áreas antes preserváveis em áreas com potencial de uso. No entanto, muitas modificações em relações às APPs não contemplaram apenas pequenas propriedades, como é o caso da tomada da borda da calha do leito regular como referencial e da autorização do cômputo das áreas de preservação no cálculo da Reserva Legal para propriedades de

qualquer tamanho. Houve substancial redução de proteção das APPs, considerada como retrocesso ambiental.

2.2. Banhados são Áreas de Preservação Permanente?

A legislação federal não trata dos banhados de forma expressa, tampouco os considera área de preservação permanente. Enquadram-se na definição de áreas úmidas, art. 3º inc. XXV, as quais configuram áreas de preservação permanente quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

“Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Diferenciam-se das veredas, comunidades hidrófilas que ocorrem na região do Cerrado, com predominância da espécie *Mauritia flexuosa* L., palmeira da família Arecaceae, popularmente conhecida como buriti.

Estas últimas são definidas pela Lei 12.651, com redação dada pela Lei 12.727/12, como:

“XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;”

Na seção I do Capítulo II, a qual trata da delimitação das Áreas de Preservação Permanente, o inciso XI do art. 4º, em se tratando de veredas, define a largura mínima de 50 (cinquenta) metros, considerado a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado das veredas, como a faixa marginal, em projeção horizontal, que deve ser preservada.

Já a preservação dos banhados é contemplada na Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, a qual institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul apresenta em seu art. 14 a definição para este tipo de ecossistema, o qual é considerado objeto de especial proteção: “XIV - banhados: extensões de terras normalmente saturadas de água onde se desenvolvem fauna e flora típicas;”.

Em seu Art. 155 inc. VI considera, expressamente, de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas de banhados. Não havendo faixas ou larguras mínimas de proteção em seu entorno.

2.3. Reserva Legal

As propriedades rurais devem manter, a título de reserva legal, um percentual mínimo em relação à área do imóvel com vegetação nativa a fim de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;”.

Os percentuais definidos na Lei n. 4.771/65 foram mantidos no artigo 12 da Lei n. 12.651/2012:

- Art. 12. I - localizado na Amazônia Legal:
- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Contudo, a Lei 12.651 passou a admitir o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel. Esta possibilidade que, na lei 4.771/65 configurava exceção, passa a ser regra geral, desde que atendidos alguns critérios. No entanto, não apresenta caráter excepcional à agricultura familiar e às pequenas propriedades ou posse rurais familiares, o que seria plausível.

Destaca-se que a previsão normativa, portanto, admite o cômputo de dois institutos que possuem diferentes finalidades e desempenham diferentes funções ecossistêmicas para imóveis de qualquer tamanho.

Para regularização da Reserva Legal são expostas três alternativas: recomposição; regeneração natural da vegetação; compensação (art. 66º).

A compensação da Reserva Legal, de acordo com Código Florestal de 1965, poderia ser feita em outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que

pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia hidrográfica. E, ainda, diante da impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia, o órgão ambiental estadual competente deveria aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado.

Já o novo Código Florestal permite compensação em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §§ 3º e 5º). Determina que as áreas a serem usadas para compensação devem ser equivalentes em extensão à área de RL a ser compensada. Não necessitam pertencer ao mesmo ecossistema, tampouco estar localizadas na mesma microbacia hidrográfica. Apenas exige-se que estejam localizadas no mesmo bioma da área de RL a ser compensada.

Há consenso entre pesquisadores que a compensação da RL deveria ser realizada na mesma unidade fitoecológica, pela ausência de informação dos limites dos ecossistemas, e, ainda, devido à alta heterogeneidade de formações vegetais dentro de cada bioma (SBPC, 2011).

A recomposição pode ser feita com espécies exóticas, desde que a área recomposta com estas não ultrapasse 50% da área total. O proprietário que optar por recompor a Reserva Legal tem direito à sua exploração econômica.

É admitida a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável. O manejo da vegetação florestal sem propósito comercial, para consumo na propriedade, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, com limite anual de 20 (vinte) metros cúbicos. Já o manejo com propósito comercial depende de autorização do órgão competente.

A norma não mais prevê a averbação da Reserva Legal em cartório, na matrícula do imóvel, devendo ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR. Tal registro no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

2.4. Áreas Rurais Consolidadas

Novo conceito adotado pela Lei 12.651, cuja definição refere-se à área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (inc. IV art. 3º).

A adoção deste marco temporal como referência corresponde à data de publicação do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O MP em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.901 explana que as disposições do decreto supramencionado não traduzem qualquer elemento capaz de justificar o tratamento diferenciado aos danos ambientais perpetrados antes ou após sua entrada em vigor. Portanto, considera a adoção deste marco temporal “absolutamente desprovida de fundamento”. Alguns autores/juristas consideram inconstitucional o estabelecimento desta data (MUKAI, 2013), afirmam não haver qualquer fundamento jurídico plausível para tal.

Neste sentido, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.902 pela Procuradoria-Geral da República, requerendo declaração de inconstitucionalidade do § 3.o do art. 7.o do Código Florestal, pois ao “isentar os causadores de danos ambientais da obrigação de reparar o dano, sem que seja exigida a demonstração de qualquer circunstância que signifique impedimento para o cumprimento de tal dever, caracteriza patente violação do art. 225, par. 1º, 3º e 4º e do artigo 186 da CF, bem como o princípio da isonomia.

As áreas rurais consolidadas são admitidas em diversos dispositivos da Lei 12.651.

2.4.1. Áreas Rurais Consolidadas em APPs

A seção II do Capítulo XIII trata das “áreas consolidadas em áreas de preservação permanente”. Os dispositivos reduziram radicalmente a proteção dessas áreas e desconsideraram o passivo.

O art. 61-A autoriza a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 nas áreas de preservação permanente. Os parágrafos subsequentes (§§ 1º a 7º) tratam da recomposição destas áreas.

As metragens das APPs ao longo dos cursos d’água em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 foram sensivelmente reduzidas. A obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais de lagos, lagoas e de cursos d’água naturais foi prevista em larguras mínimas inferiores, sem embasamento científico, proporcionais ao tamanho da propriedade, independentemente da largura do curso d’água.

A partir da borda da calha do leito regular devem ser recompostos: 5 metros para imóveis de até 1 módulo fiscal; 8 metros para aqueles de até 2 módulos fiscais, 15 metros para até 4 módulos fiscais.

Veredas também tiveram a recuperação reduzida em face do tamanho da propriedade de 50 metros para 30 metros para imóveis com área de até 4 módulos fiscais, assim como, a proteção no entorno de nascentes e olhos d’água perenes, reduzida de 50 metros para 15 metros nos casos de áreas rurais consolidadas.

Um dos métodos de recomposição de que trata o artigo 61-A admite o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta. Isto vale apenas para os casos de pequena propriedade ou posse rural familiar, mesmo assim, deveria dar-se preferência à recomposição com espécies nativas, garantindo a conservação da biodiversidade.

Por fim, cumpre ressaltar que em seu § 17, permite que em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo, em ato próprio, estabeleça metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º.

2.4.2. Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Ao proprietário de imóvel rural que, em 22 de julho de 2008, detinha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, são oferecidas três alternativas para regularizar a situação: recompor a Reserva Legal; permitir regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; compensar a Reserva Legal. É o que estabelece o art. 66 do novo código.

É dispensada a recomposição, compensação ou regeneração de RL para os percentuais previstos no novo código àqueles proprietários de imóveis rurais que suprimiram vegetação nativa, desde que os percentuais de RL da legislação vigente à época da supressão sejam mantidos.

Fica também dispensada a recuperação de Reserva Legal degradada até 22 de julho de 2008 em imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao exigidos.

Sobre estes aspectos não há dúvida de que os referidos artigos apresentam leniência no dever de reparar o dano ambiental. Mas não se há de olvidar que a recuperação do meio ambiente degradado nas áreas consolidadas permanece por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC).

2.5. Silvicultura

A silvicultura de florestas plantadas no Brasil comemorou seu centenário em 2004, em virtude da introdução do eucalipto em escala comercial em 1904, por Edmundo Navarro de Andrade².

Ao longo desses anos podemos identificar três fases principais da evolução da silvicultura no Brasil apontadas por Antonangelo e Bacha (1998, p. 208). A primeira,

compreendida desde o descobrimento, deu-se até 1965, período caracterizado por intenso extrativismo, evidenciado pela exploração desordenada da madeira de pau-brasil (*Caesalpinia echinata* Lam.) até a significativa diminuição dos povoamentos nativos de *Araucaria angustifolia* (Bertol.) Kuntze no sul do Brasil.

Neste período, merecem destaque as iniciativas pioneiras de reflorestamentos experimentais com espécies arbóreas exóticas do gênero *Eucalyptus* e ainda, o estabelecimento de plantios em escala comercial de espécies arbóreas exóticas dos gêneros *Eucalyptus* e *Pinus*, em especial, *Pinus elliottii* e *Pinus taeda* (Antonangelo e Bacha, 1998, p. 213). Embora os esforços despendidos para plantios e reconstituição do nosso patrimônio florestal tenham sido pouco significativos em comparação ao que foi explorado, comentam os autores.

Mais tarde, já sob a égide da Lei nº 4.771/65 a qual instituiu o Código Florestal Brasileiro, protegendo ecossistemas, regando exploração, evidencia-se a segunda fase, marcada por incentivos fiscais destinados ao reflorestamento de espécies exóticas, tirando a pressão sobre as nativas. A política de incentivos fiscais alavancou a silvicultura de pinus e eucalipto e vigorou de 1965 a 1988.

A terceira fase refere-se ao período pós-incentivos fiscais ao reflorestamento, de 1989 até os dias atuais, que é feito, principalmente, com recursos da iniciativa privada com o amparo de programas de fomento ao reflorestamento em pequenos e médios imóveis rurais.

A silvicultura evoluiu, como visto, deixando de ser a simples exploração de florestas naturais, tornando-se um sistema de estabelecimento de povoamentos para fins comerciais. Daí decorre a necessidade de dar a esta atividade um tratamento agrícola, o qual já vinha sendo reivindicado por silvicultores.

A inovação presente no novo código florestal sobre esse tema deu-se quanto à equiparação da atividade de silvicultura à atividade agrícola. A atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da política agrícola brasileira (Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Deve-se considerar que esta era uma das reivindicações das empresas do setor de base florestal, haja vista a incompreensão da adoção de controles mais complexos e rigorosos que

os aplicados à agricultura ou à pecuária, já que a silvicultura é uma atividade econômica como as demais que utilizam o solo, similar tecnicamente.

Quando a floresta é bem implantada e conduzida, observando os ditames/preceitos técnicos, os impactos ambientais podem ser significativamente menores do que em muitas das culturas agrícolas tradicionais, além do setor florestal destacar-se pelo cumprimento da legislação ambiental, buscando regularizar RL e APP, e manter corredores ecológicos.

Esta equiparação legal, portanto, garante o tratamento isonômico aos produtores florestais em relação aos demais produtores agrícolas.

Ainda, sobre as florestas plantadas, o código isenta de PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável) o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal (art. 32). Prevê que o suprimento de recursos para pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades deve provir, entre outras fontes, de florestas plantadas (inc. I, art. 33).

O art. 33 ainda prevê em seu §2º isenção da obrigatoriedade da reposição florestal para aquele que utilize matéria-prima florestal oriunda de floresta plantada (inc. II alínea b). Tal isenção não desobriga o interessado de comprovar a origem do recurso florestal utilizado.

As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama, que assegure produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial (art. 34, *caput*). Para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*, serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal.

No PSS deverá constar, no mínimo:

- I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;
- II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;
- III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

É admitido o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado em dois casos:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

3 IRRETROATIVIDADE DA LEI 12.651/2012

A nova lei é aplicável a processos em andamento? Em virtude do princípio constitucional da irretroatividade, a Lei 12.651/12, somente é aplicável aos fatos ocorridos após a sua edição, consoante entendimento firmado pelo egrégio tribunal de justiça gaúcho (AI Nº 70052345634) e Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Nº 1.240.122 - PR (2011/0046149-6)).

Antonio Hermann Benjamin assevera que nos processos judiciais em curso, a regra geral será a incidência da legislação florestal vigente à época dos fatos. No entanto, reconhece que “não se deve esperar solução hermenêutica mágica que esclareça, de antemão e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e anterior Código Florestal”.

Dispõe o art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que a nova lei terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal disciplina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O mesmo ocorre para os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Importante abordar os reflexos do novo diploma em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados na vigência da lei revogada. Tanto os TACs já celebrados, como as sentenças procedentes de Ações Cíveis Públicas transitadas em julgado, e as averbações de Reserva Legal feitas sob a égide do Código Florestal de 1965, recebem a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Depreende-se, portanto, que não há alteração de sentenças pela superveniência da Lei n. 12.651/2012 ou de termos de ajustamento de conduta assinados na vigência da lei antiga, mesmo que firmados em um momento de instabilidade da legislação, e já cumpridos, respeitando a porcentagem da propriedade rural a ser mantida a título de reserva legal e as APPs de acordo com o que estabelecia a Lei 4.771/65.

4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Até maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural não havia sido regulamentado. O decreto só foi publicado no dia 5 de maio de 2014 em edição extraordinária do Diário Oficial da União, regulamentando as normas para os programas de regularização fundiária e estabelecendo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no código. Foram publicados o Decreto nº 8.235/14 e a Instrução Normativa nº 2 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para regulamentar o cadastro.

O cadastro foi criado no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente a fim de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Constitui-se, contudo, em importante ferramenta para o controle e gestão ambiental.

No entanto, só então, decorridos dois anos da vigência da Lei 12.651/2012, o cadastro começa a ser implementado. Funcionários de órgãos públicos de meio ambiente e extensão rural começam a se capacitar.

Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs deveriam ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período. Porém, a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA e o CAR ainda não havia sido regulamentado. Assim, os PRAs começam a ser elaborados e instituídos pela União, Estados e Distrito Federal. Estes devem, ainda, aprovar, monitorar e fiscalizar os PRAs, viabilizando a regularização das propriedades.

O prazo para a inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, é de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período, devendo ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual. A recomposição de Reserva Legal dos imóveis rurais pode ser concluída em até 20 anos. Não há prazo para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Os incentivos previstos no artigo 41 carecem de regulamentação.

Preocupa o disposto no Decreto 8.235/14 referente às informações sobre o imóvel rural declaradas para inscrição no CAR por não disporem do devido aporte técnico necessário. A inscrição no CAR poderá ser feita pelo próprio proprietário ou possuidor do imóvel rural e suas declarações serão suficientes para a assinatura do termo de compromisso, independentemente de contratação de técnico responsável. Isso poderá implicar em sobreposição de áreas declaradas, que deverão ser verificadas pelo órgão competente.

Diante do exposto, é provável que as maiores dificuldades de implementação do novo Código se refiram a recomposição das APPs e a recuperação ou compensação da Reserva Legal das propriedades por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), haja vista as dificuldades de aplicação, a falta de celeridade à implementação destes instrumentos e as incertezas a respeito da qualidade das informações.

5 CONCLUSÃO

Havia consenso que o Código Florestal de 1965 era passível de ser revisado e aperfeiçoado;

Muitas alterações do código foram contestadas por não estarem respaldadas por fundamentação técnico-científica;

Houve pressão para alteração do Código Florestal e flexibilização de seus principais instrumentos de proteção, mesmo que já comprovado que os maiores entraves para o setor agrícola no Brasil não se devem a restrições impostas pelo Código Florestal;

As maiores dificuldades de implementação do novo Código se referem a recomposição das APPs e a recuperação ou compensação da Reserva Legal das propriedades por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), haja vista as dificuldades de aplicação, a falta de celeridade à implementação destes instrumentos e as incertezas a respeito da qualidade das informações.

REFERÊNCIAS

- AB'SÁBER, Aziz Nacib. Do Código Florestal para o Código da Biodiversidade. *Biota Neotropica*. 2010, 10(4): 331-336. Disponível em:
<<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/en/abstract?point-of-view+bn01210042010> ISSN 1676-0603> Acesso em: 22 Abr. 2014.
- ANTONANGELO, Alessandro; BACHA, Carlos José Caetano. As Fases da Silvicultura no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**.- Escola de Pós-Graduação em Economia (EPGE), ISSN 0034-7140. - Vol. 52. p. 207-238. 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. A Proteção das Florestas Brasileiras: Ascensão e queda do Código Florestal. Da Medida Provisória 1.511/96 ao Projeto de Conversão do Deputado Moacir Micheletto. **Revista de Direito Ambiental**. N.18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 (p. 21-37).
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 302, de 20 de março de 2002a. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html> > Acesso em: 05 Jun. 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução n. 303, de 20 de março de 2002b. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em: 05 Jun. 2014.
- BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012b. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/ Acesso em: 10 Mai. 2014
- CASATTI, Lilian. Alterações no código florestal brasileiro: impactos potenciais sobre a ictiofauna. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em:
<<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00310042010>> Acesso em: 12 Jun. 2014.
- Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012a. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Acesso em: 03 Jun. 2014.
- DEVELEY, P.F.; PONGILUPPI, T. Impactos Potenciais na Avifauna decorrentes das Alterações Propostas para o Código Florestal Brasileiro. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em:

<<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00610042010>> Acesso em: 23 Jun. 2014

ELLOVITCH, M. da F.; VALERA, C. A. Manual CEAF/CAOMA Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). MPMG-JURÍDICO. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** - Edição Manual Novo Código Florestal. 2013. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/mpmgjuridico> Acesso em: 20 Abr. 2014.

FONSECA, V.L.I.; NUNES-SILVA, P. As abelhas, os serviços ecossistêmicos e o Código Florestal Brasileiro. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00910042010>> ISSN 1676-0603. Acesso em: 22 Abr. 2014.

FREITAS, André Victor Lucci. Impactos potenciais das mudanças propostas no Código Florestal Brasileiro sobre as borboletas. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00810042010>> Acesso em: 13 Jun. 2014.

GALETTI, Mauro et. al. C. A. Mudanças no Código Florestal e seu impacto na ecologia e diversidade dos mamíferos no Brasil. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010 Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00710042010>> Acesso em: 20 Jun. 2014.

GENTRY, A.H.; DODSON, C.H. **Diversity and Biogeography of Neotropical Vascular Epiphytes**. *Annals of the Missouri Botanical Garden*, v. 74, p. 205-233, 1987. <<http://www.jstor.org/discover/10.2307/2399395?uid=3737664&uid=2&uid=4&sid=21104032913711>>. Acesso em: 07 Mai. 2014.

LIMA, W.P.; ZAKIA, M.J.B. **O papel do ecossistema ripário**. In: LIMA, W.P.; ZAKIA, M.J.B. (Org.). *As florestas plantadas e a água: Implementando o conceito da microbacia hidrográfica como unidade de planejamento*. São Carlos: RiMa. p. 77-87. 2006.

MARQUES, Otávio. et al. Impactos potenciais das mudanças propostas no Código Florestal Brasileiro sobre os répteis brasileiros. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00510042010>> Acesso em: 12 Jun. 2014.

METZGER, J. P. O Código Florestal tem Base Científica? **Conservação e Natureza**, v. 8, n. 1, p. 92-99, 2010.

METZGER, J. P.; LEWINSOHN, T. M.; JOLY, C. A.; CASATTI, L.; RODRIGUES, R. R.; MARTINELLI, L. A. **Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos**. Documento-síntese produzido por Pesquisadores do PROGRAMA BIOTA-FAPESP e pela ABECO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e Conservação), *Biota Neotropica*, v. 10, n. 4, oct./dec. 2010 Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/>>. Acesso em:

MUKAI, Toshio. **Novo Código Florestal**. Forense, 2013.

NADKARNI, N.M. **The conservation of epiphytes and their habitats: Summary of a discussion at the international symposium on the biology and conservation of epiphytes.** Selbyana 13: 140-142. 1992.

PIZZUTTI, Luiza Curcio. Análise do Projeto de Lei 1.876/99: implicações ambientais e sua influência na consecução do Estado Socioambiental, 1-9. X Seminário Internacional: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental. 2011. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>>. Acesso em: 15 Jun. 2014.

RIBEIRO, Katia Torres; FREITAS, Leandro. Impactos potenciais das alterações no Código Florestal sobre a vegetação de campos rupestres e campos de altitude. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/en/abstract?article+bn04310042010>> Acesso em: 12 Jun. 2014.

SANTOS, Anadalvo. J. dos. et al. Produtos não madeireiros: conceituação, classificação, valoração e mercados. **Revista Floresta**, v. 33, n. 2, p. 215-224, 2003.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 58, p. 41, Abr. 2010.

SBPC. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Academia Brasileira de Ciências. O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo. São Paulo: SBPC, 2011.

TORRES, Marcos Abreu. **A inconstitucionalidade das metragens de APP previstas no Código Florestal; possíveis cenários nas ADIS do Código Florestal de Santa Catarina.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte: Fórum, n. 58, jul.-ago. 2011.

TRINDADE, Gustavo. **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal: Análise Comparativa entre o atual Código Florestal Federal (Lei nº 4.771/65) e o Substitutivo do PL nº 1.876/1999 (novo Código Florestal).** In: LAVRATTI, P.; PRESTES, V. B. (orgs.). *Direito e Mudanças Climáticas – A Reforma do Código Florestal: Limites Jurídicos.* São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010 – (Direito e Mudanças Climáticas; 1) 189 p., 2010.

TOLEDO, Luís Felipe. et al. A revisão do Código Florestal Brasileiro: impactos negativos para a conservação dos anfíbios. *Biota Neotropica*. vol. 10, no. 4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/en/abstract?article+bn00410042010>> Acesso em: 23 Jun. 2014

TUNDISI J. G.; TUNDISI, T. M. Impactos potenciais das alterações do Código Florestal nos recursos hídricos. **Biota Neotropica** 10 (4): 67-78, 2010.

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental - PRA, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2o Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR - sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - termo de compromisso - documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal;

IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;

V - área degradada - área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural;

VI - área alterada - área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VII - área abandonada - espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos trinta e seis meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

VIII - recomposição - restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

IX - planta - representação gráfica plana, em escala mínima de 1:50.000, que contenha particularidades naturais e artificiais do imóvel rural;

X - croqui - representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa, as servidões, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito, as áreas consolidadas e a localização das reservas legais;

XI - pousio - prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XII - rio perene - corpo de água lótico que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

XIII - rio intermitente - corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;

XIV - rio efêmero - corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

XV - regularização ambiental - atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

XVI - sistema agroflorestal - sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XVII - projeto de recomposição de área degradada e alterada- instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos; e

XVIII - Cota de Reserva Ambiental - CRA - título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.651, de 2012.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL E DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Seção I

Do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR

destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2o Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3o Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

§ 4o O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4o Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do caput do art. 8o e do inciso VIII do caput do art. 9o da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Seção II

Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5o O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

Art. 6o A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1o As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2o A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3o As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4o A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído.

Art. 7o Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1o Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR.

§ 2o Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

§ 4º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º;

II - o termo de compromisso;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,

IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

Art. 10. Os Programas de Regularização Ambiental - PRAs deverão ser implantados no prazo de um ano, contado da data da publicação da Lei nº 12.651, de 2012, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 13. A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 12, e cumpridas as obrigações

estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências previstas na Lei nº 12.651, de 2012, nos prazos e condições neles estabelecidos.

Parágrafo único. As multas decorrentes das infrações referidas no caput serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Art. 15. Os PRAs a serem instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal de que trata o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total necessária à sua complementação.

§ 2º É facultado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural, o uso alternativo do solo da área necessária à recomposição ou regeneração da Reserva Legal, resguardada a área da parcela mínima definida no Termo de Compromisso que já tenha sido ou que esteja sendo recomposta ou regenerada, devendo adotar boas práticas agrônômicas com vistas à conservação do solo e água.

Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.

Art. 18. A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica.

Art. 19. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser

recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em oito metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em quinze metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo:

I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e

II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de quinze metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - cinco metros, para imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II - oito metros, para imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais;

III - quinze metros, para imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais; e

IV - trinta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - trinta metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais; e

II - cinquenta metros, para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto neste artigo, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que firmaram o Termo de Adesão e Compromisso que trata o inciso I do caput do art. 3o do Decreto no 7.029, de 10 de dezembro de 2009, até a data de publicação deste Decreto, não serão autuados com base nos arts. 43, 48, 51 e 55 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o Decreto nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA

ROUSSEFF

Mendes

Ribeiro

Filho

Izabella

Mónica

Vieira

Teixeira

Laudemir

André

Müller

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.10.2012

ANEXO B - DECRETO N 8.235, DE 5 DE MAIO DE 2014

Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto n 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto n 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.

Art. 2 Os programas a que se refere este Decreto restringem-se à regularização das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, que poderá ser efetivada mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.

Parágrafo único. A compensação aplica-se exclusivamente às Áreas de Reserva Legal e poderá ser feita mediante as opções previstas no § 5 do art. 66 da Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto n 7.830, de 2012.

§ 1 A inscrição no CAR será realizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural -Sicar, que emitirá recibo para fins de cumprimento do disposto no § 2 do art. 14 e no § 3 do art. 29 da Lei n 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei.

§ 2 Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto n 7.830, de 2012.

§ 3 Identificada na inscrição a existência de passivo ambiental, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá solicitar de imediato a adesão ao PRA.

§ 4 As áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput do art. 2 do Decreto n 7.830, de 2012, serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no CAR.

§ 5 A inscrição referida no § 2º poderá ser realizada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - PRA

Art. 4 Nos termos do § 1 do art. 59 da Lei n 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

- I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;
- II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e
- III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4 do art. 59 e o art. 60 da Lei n 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

§ 1 Os órgãos competentes deverão firmar um único termo de compromisso por imóvel rural.

§ 2 Na hipótese de regularização do passivo ambiental por intermédio da compensação da reserva legal, os proprietários ou possuidores deverão apresentar os documentos comprobatórios de uma das opções previstas no § 5 do art. 66 da Lei n 12.651, de 2012.

Art. 5 Após a solicitação de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará termo de compromisso que deverá conter:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;
- II - os dados da propriedade ou posse rural;
- III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;
- IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;
- V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;
- VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e
- VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º Caso opte o interessado, no âmbito do PRA, pelo saneamento do passivo de Reserva Legal por meio de compensação, o termo de compromisso deverá conter as informações relativas à exata localização da área de que trata o art. 66, § 6º, da Lei nº 12.651, de 2012, com o respectivo CAR.

§ 2 A proposta simplificada a que se refere o inciso IV do caput poderá ser apresentada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente de contratação de técnico responsável.

§ 3 Tratando-se de Área de Reserva Legal, o prazo de vigência dos compromissos, previsto no inciso V do caput, poderá variar em até vinte anos, conforme disposto no § 2 do art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 4 No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 5 Em assentamentos de reforma agrária, o termo de compromisso a ser firmado com o órgão competente deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 6º Após a assinatura do termo de compromisso, o órgão competente fará a inserção imediata no Sicar das informações e das obrigações de regularização ambiental.

Art. 7 O termo de compromisso firmado poderá ser alterado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Art. 8 Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao órgão competente, para análise e deliberação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de regularização da Reserva Legal por meio da compensação de que trata o parágrafo único do art. 2 .

Art. 9º Enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, ficará suspensa a aplicação de sanções administrativas, associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, conforme disposto no § 5 do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 1º A suspensão de que trata o caput não impede a aplicação de penalidade a infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no § 4 do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

§ 2º Caso seja descumprido o termo de compromisso:

I - será retomado o curso do processo administrativo, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no termo de compromisso; e

II - serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal.

Art. 10. O órgão competente poderá utilizar recursos tecnológicos para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário ou possuidor rural no termo de compromisso.

Art. 11. O cumprimento das obrigações será atestado pelo órgão que efetivou o termo de compromisso, por intermédio de notificação simultânea ao órgão de origem da autuação e ao proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Parágrafo único. Após a inscrição das informações no Sicar pelo órgão competente, o processo será concluído e as eventuais multas e sanções serão consideradas convertidas

em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente, atendendo ao disposto no § 5 do art. 59 da Lei n 12.651, de 2012.

Art. 12. Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei n 12. 651, de 2012.

§ 1 O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

§ 2 Realizadas as adequações requeridas pelo proprietário ou possuidor, o termo de compromisso revisto deverá ser inscrito no Sicar.

§ 3 Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o caput serão respeitados.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA MAIS AMBIENTE BRASIL

Art. 13. Fica instituído o Programa Mais Ambiente Brasil, com o objetivo de apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei n 12.651, de 2012.

Art. 14. O Programa será composto de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, em especial:

I - educação ambiental;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - produção e distribuição de sementes e mudas; e

IV - capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 15. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a coordenação do Programa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As despesas com a execução das atividades do programa e suas ações correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para os fins do disposto no inciso III do § 6 do art. 66 da Lei n 12.651, de 2012, consideram-se áreas prioritárias:

I - as áreas definidas pelo Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Decreto n 5.092, de 21 de maio de 2004;

II - as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária;

III - as áreas que abriguem espécies migratórias ou ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama; e

IV - as áreas identificadas pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 17. Em caso de solicitação de compensação da Reserva Legal a ser realizada fora do Estado, o órgão competente da origem do processo de regularização verificará, sem prejuízo dos demais requisitos previstos no § 6 do art. 66 da Lei n 12.651, de 2012, se a área a ser compensada atende ao disposto no art. 16.

Art. 18. A conclusão da compensação prevista no inciso III do § 5 do art. 66 da Lei n 12.651, de 2012, ocorrerá mediante apresentação de termo de doação.

Art. 19. Após aprovação da compensação da Reserva Legal, o órgão competente efetuará o registro no Sicar.

Art. 20. O Sicar disponibilizará demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3 do Decreto n 7.830, de 2012.

Art. 21. Nas hipóteses mencionadas no § 5 do art. 59 da Lei n 12.651, de 2012, em que haja áreas embargadas pelo órgão ambiental competente, o requerimento de desembargo deverá necessariamente estar acompanhado do termo de compromisso de que trata o art. 5 .

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se apenas aos casos em que o interessado tenha aderido ao PRA, nos termos deste Decreto.

Art. 22. Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Advocacia-Geral da União disciplinará, no prazo de um ano, contado da data de publicação deste Decreto, o programa para conversão das multas aplicadas por desmates ocorridos em áreas onde não era vedada a supressão de vegetação referido no art. 42 da Lei n12.651, de 2012.

Parágrafo único. O cumprimento das obrigações estabelecidas no programa poderá resultar, na forma disciplinada pelo ato conjunto previsto no caput , na conversão da multa aplicada às hipóteses previstas no art. 3 , caput , inciso I, art. 139, art. 140 e art. 141 do Decreto n 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Neri Geller

Miguel Rossetto

Luís Inácio Lucena Adams